

O substitutivo do projeto de Reforma Trabalhista pretende destruir o movimento sindical

Por Dr. Hudson Marcelo da Silva¹ e Dra. Cláudia Campas Braga Patah²

A justificativa do Deputado Federal Rogério Marinho (PSDB/RN), relator do Projeto de Lei nº 6787/2016 (Reforma trabalhista), não corresponde ao que efetivamente está “redigido” em seu substitutivo. Há uma clara dissonância entre o dito e o escrito.

Tanto o Governo quanto o Relator afirmam que o objetivo da reforma trabalhista, dentre outros, é o de fortalecer a **negociação coletiva** e a **estrutura sindical como um todo**.

No entanto, não vislumbramos qualquer possibilidade de o governo atingir esses objetivos com esse substitutivo. Ao contrário, a sua aprovação será um duro golpe ao sindicalismo brasileiro. O objetivo real que exsurge do texto é o de destruir o movimento sindical, ou, na melhor das hipóteses, fazê-lo prostrar-se totalmente ao capital.

O substitutivo, ao contrário do que afirma o relator, privilegia a **negociação individual** e não a **negociação coletiva**. O texto, se aprovado como está, promoverá enorme esvaziamento da representação sindical.

Por ora, destacaremos aqui alguns pontos que, em nosso entendimento, são de fundamental importância para conhecimento dos dirigentes sindicais. Vejamos.

¹ Advogado especialista em Direito Sindical e Direito Processual. Mestre em Filosofia pela Unicamp. Editor do site www.direitoesindicalismo.com.br

² Advogada especialista em Direito Sindical e em Direito Coletivo pela PUC/SP. Especialista em Liderança Sindical Empresarial pela FGV/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP

Banco de horas

<i>Reforma trabalhista Substitutivo Marinho</i>	<i>Legislação e regramento atual</i>	<i>Comentários</i>
Artigo 59, § 5º (que faz remissão ao §2º da redação atual): autoriza o banco de horas mediante acordo individual	Artigo 59, § 2º da CLT e Súmula 85, item V do TST. O banco de horas só pode ser instituído por negociação coletiva (Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho)	O substitutivo, lamentavelmente, privilegia a negociação direta da empresa com o (a) trabalhador (a), excluindo a necessidade de negociação coletiva; a alteração deixará o trabalhador em situação de desvantagem e completamente desprotegido do amparo sindical

Compensação de jornada

<i>Reforma trabalhista Substitutivo Marinho</i>	<i>Legislação e regramento atual</i>	<i>Comentários</i>
O <u>artigo 59-A</u> autoriza a compensação de jornada mediante acordo individual	<u>Artigo 59, § 2º da CLT e Súmula 85, item V do TST</u> , prescrevem que o banco de horas só pode ser instituído por negociação coletiva (Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho)	O substitutivo, lamentavelmente, privilegia a negociação direta da empresa com o (a) trabalhador (a), excluindo a necessidade de negociação coletiva; a alteração deixará o trabalhador em situação

		de desvantagem e completamente desprotegido do amparo sindical
--	--	--

Jornada de trabalho: escala 12 x 36

Reforma trabalhista Substitutivo Marinho	Legislação e regramento atual	Comentários
O artigo 59-B autoriza a escala 12 x 36 mediante acordo individual	<u>Artigo 7, inciso XIII da CF/88; Súmula 444 do TST</u> , prescrevem que a escala de 12 X 36 é válida somente se prevista em lei ou se for ajustada mediante negociação coletiva (Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho)	O substitutivo, lamentavelmente, privilegia a negociação direta da empresa com o (a) trabalhador (a), excluindo a necessidade de negociação coletiva; a alteração deixará o trabalhador em situação de desvantagem e completamente desprotegido do amparo sindical

Homologação da rescisão do contrato de trabalho

Reforma trabalhista Substitutivo Marinho	Legislação e regramento atual	Comentários
Revoga o § 1º do artigo 477 da CLT e exclui a necessidade de homologação sindical nos recibos de quitação de rescisão ou nos pedidos de demissão	Artigo 477, § 1º exige a homologação e assistência do Sindicato para a validade do recibo de quitação de rescisão ou do pedido de demissão	O substitutivo exclui a necessidade de homologação sindical. A alteração deixará o trabalhador em situação de desvantagem, completamente

		desprotegido diante de eventuais arbitrariedades da empresa
--	--	---

Demissão coletiva

<i>Reforma trabalhista Substitutivo Marinho</i>	<i>Legislação e regramento atual</i>	<i>Comentários</i>
O artigo 477-A autoriza a demissão coletiva, <i>independentemente de prévia negociação coletiva</i>	A jurisprudência, amparada em diversos dispositivos legais e em normas internacionais, exige que a demissão coletiva deve ser precedida de <i>negociação coletiva</i> , sob pena de nulidade	O substitutivo exclui a necessidade de participação do sindicato e de prévia negociação coletiva. A alteração, mais uma vez, esvazia a importância do sindicato e sujeita os trabalhadores ao arbítrio e aos interesses exclusivos da empresa, além de coibir a harmonia e a pacificação social

Plano de demissão voluntária

<i>Reforma trabalhista Substitutivo Marinho</i>	<i>Legislação e regramento atual</i>	<i>Comentários</i>
O artigo 477-B prescreve que o Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada para dispensa individual, plúrima ou coletiva,	O artigo 477, § 2º da CLT estabelece que a quitação será válida somente em relação às parcelas discriminadas. O STF, no julgamento	O substitutivo determina a prevalência do negociado sobre o legislado. Aparentemente, privilegia a negociação

<p>previsto em convenção coletiva ou acordo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável</p>	<p>do RE 50.415, em voto do Min. Barroso, conferiu prevalência do negociado sobre o legislado, com base nos seguintes pilares: a) a adesão ao Plano de Demissão decorreu de negociação coletiva; b) os empregados tiveram opção de aderir ou não ao plano e c) houve previsão de vantagens compensatórias aos trabalhadores.</p>	<p>coletiva. No entanto, é só aparência, pois ao eliminar os pilares estabelecidos pelo STF, que estabelecem as bases mínimas para negociação, o substitutivo confere às empresas um <i>status</i> superior e, pasmem, reveste de legalidade quaisquer situações fáticas marcadas por assimetria de poder em relação às partes (empresa e sindicato). O motivo principal da extinção do vínculo por adesão ao Plano de Demissão Voluntária é a dispensa do empregado com maiores vantagens do que as que seriam devidas no caso de dispensa imotivada. E no artigo 477-B não há qualquer previsão de vantagem compensatória que justifique a quitação plena e irrestrita .</p>
--	--	--

Fontes de custeio: imposto sindical e demais contribuições sindicais

<i>Reforma trabalhista Substitutivo Marinho</i>	<i>Legislação e regramento atual</i>	<i>Comentários</i>
<p>O <u>artigo 545</u> determina que o desconto de quaisquer contribuições depende de autorização expressa dos trabalhadores.</p> <p>Os <u>artigos 578 e 579 (nova redação)</u> determinam que, inclusive, o desconto do imposto sindical e, portanto, o seu recolhimento, está condicionado à autorização prévia e expressa dos membros da categoria</p>	<p>A jurisprudência (TST e STF) têm entendido que desconto da contribuição assistencial e da confederativa pode ser realizado somente em relação aos sindicalizados.</p> <p>Em relação ao imposto sindical, de acordo com os artigos 578 e 579 (redação atual) prevalece a regra de que o mesmo é devido por todos os membros da categoria, sindicalizados ou não</p>	<p>O substitutivo, em relação às contribuições assistencial e confederativa, extrapola o alcance da jurisprudência atual e exige autorização expressa até mesmo dos trabalhadores sindicalizados. O mesmo acontece com o imposto sindical. O substitutivo não elimina essa contribuição. Ele faz pior, pois, inclusive em relação ao trabalhador sindicalizado a lei passará a exigir a sua autorização prévia para o desconto, o que permitirá que o trabalhador se oponha ao desconto.</p> <p>Manifestamente, constatamos o objetivo de eliminar por completo as fontes de</p>

		custeio do movimento sindical
--	--	-------------------------------

Férias

<i>Reforma trabalhista Substitutivo Marinho</i>	<i>Legislação e regramento atual</i>	<i>Comentários</i>
O <u>artigo 134, § 1º (nova redação)</u> autoriza o parcelamento das férias em até três períodos, mediante concordância do empregado	<u>Artigo 134, § 1º (redação atual)</u> prevê a concessão das férias, excepcionalmente em dois períodos	O substitutivo privilegia a negociação direta da empresa com o (a) trabalhador (a), para parcelamento das férias, excluindo a necessidade de negociação coletiva conforme previa o Proposta do Projeto de Lei encaminhada pelo Poder Executivo.

Diante do regime de urgência aprovado pela Câmara dos Deputados para a tramitação do projeto de reforma trabalhista, por ora, essa é a nossa contribuição aos dirigentes sindicais de todo o Brasil, para que fiquem cientes e convictos sobre a necessidade de se oporem radicalmente contra a aprovação do PL 6787/2016.

Dr. Hudson Marcelo da Silva e Dra. Cláudia Campas Braga Patah